



**RECOMENDAÇÃO nº. 003/2017**

**Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000235/2017-77**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);



**CONSIDERANDO**, outrossim, que o Ministério Público deve promover a proteção a interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO**, que o direito à educação foi eleito à categoria de direito social pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO**, que a educação é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade, não cabendo ao administrador qualquer ingerência quanto a isso;

**CONSIDERANDO**, que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um princípio constitucional do ensino garantido pelo artigo 206, I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.14.004.000235/2017-77 que visa coibir a exigência do cumprimento de critério puramente cronológico para ingresso na educação infantil;



**CONSIDERANDO**, que nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001478-40.2012.4.01.3304, que tramitou na 1ª Vara Federal de Feira de Santana foi proferida sentença, “*confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de exigir o cumprimento das Resoluções ns 01 de 14.01.2010 e 06 de 20.10.2010 editadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais atos posteriores dotados do mesmo teor, relativas à restrição etária para ingresso no ensino fundamental de modo a garantir a matrícula das crianças que tenham menos de 6 anos uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino na área desta Subseção Judiciária. O comando judicial previsto no parágrafo anterior estende-se a toda a circunscrição territorial ao alcance deste juízo.*”

**CONSIDERANDO**, que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi julgado totalmente improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ou seja, mantém-se plenamente exequível a decisão de primeiro grau;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os institutos de educação, sejam escolas públicas (municipais e estaduais), sejam escolas particulares, que integram a área de competência da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, quais sejam - Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barrocas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candéal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba,



**Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova, Varzedo.**

- que garantam a matrícula de crianças sem restrição etária para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, ou seja, que garantam a matrícula das crianças que tenham menos 4 e de 6 anos, respectivamente, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica.

Feira de Santana-BA, 09 de outubro de 2017.

**SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR**

Procurador da República

T:\2017 - PRM FEIRA DE SANTANA\Recomendações\Recomendação 003-2017 idade escolar.odt